

DECRETO Nº 7.254, DE 08 DE JULHO DE 2025.

Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Lucas do Rio Verde-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE LUCAS DO RIO VERDE, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 272, de 30 de outubro de 2024, e estabelece os procedimentos referente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31/12/2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido, exceto, os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e os débitos oriundos da alienação de bens públicos.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, mediante remissão dos encargos de juros e multa de mora, nas seguintes proporções:

I - Remissão de 100% (cem por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa com o pagamento em cota única;

II - Remissão de 90% (noventa por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 03 (três) vezes;

III - Remissão de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 06 (seis) vezes;

IV - Remissão de 70% (setenta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 10 (dez) vezes;

V - Remissão de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 12 (doze) vezes;

VI - Remissão de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 18 (dezoito) vezes;

VII - Remissão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o

contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 24 (vinte e quatro) vezes;

VIII - Remissão de 30% (trinta por cento) incidente sobre o total dos juros e multas, para o contribuinte ou responsável que aderir ao Programa ou parcelar em até 36 (trinta e seis) vezes;

IX - Parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes sem desconto.

§ 1º A correção monetária não terá anistia.

§ 2º Os débitos poderão ser parcelados, respeitado o valor mínimo de cada parcela, conforme previsão §1º, art. 6º. da Lei Complementar nº 272, de 2024.

§ 3º A inadimplência ensejará acréscimos, como prevê o §2º, art. 6º. da Lei Complementar nº 272, de 2024.

§ 4º O contribuinte ou responsável será excluído do Programa, nas hipóteses enquadradas nas condutas tipificadas pelos incisos do artigo 11, da Lei Complementar nº 272 de 2024.

§ 5º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em até 30 (trinta) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 6º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 3º A verba devida a título de honorário de sucumbência para os advogados públicos da Procuradoria do Município de Lucas do Rio Verde incidente sobre o valor do crédito tributário, poderá ser parcelada em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, limitadas ao valor mínimo de 10 (dez) UFLs (Unidade Fiscal de Lucas) para pessoa física e 20 (vinte) UFLs (Unidade Fiscal de Lucas) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. É expressamente vedado o parcelamento dos honorários sucumbenciais nos casos em que houver penhora de crédito efetivada na execução fiscal.

Art. 4º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Lucas do Rio Verde-MT de que trata a Lei Complementar nº 272, de 2024, e este Decreto, fica condicionada:

I - a inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31/12/2024, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

II - ao cumprimento de todas as diretrizes estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 272, de 2024;

III - a formalização do requerimento que deverá ser realizada entre 14 de julho de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025;

Parágrafo único. A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na Lei Complementar nº 272, de 2024, e neste Decreto.

Art. 5º Acarretará o cancelamento do parcelamento, o inadimplemento de 02 (duas) parcelas, invalidando a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa", acarretando ainda o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos; a propositura da execução; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Parágrafo único. O valor das parcelas adimplidas até o cancelamento do parcelamento, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, bem como, a solicitação de remissão total dos créditos tributários relativos à Contribuição de Melhoria e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), vencidos até 31/12/2024 deverão ser igualmente formalizadas entre 14 de julho de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025.

Art. 7º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas na Lei Complementar nº 272, de 2024, e neste Decreto, não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente pelo fisco ou pelo órgão ou entidade responsável pelo lançamento.

Art. 8º O disposto na Lei Complementar nº 272, de 2024, e neste Decreto, não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lucas do Rio Verde-MT, 08 de julho de 2025.

JOCI PICCINI
Prefeito Municipal em Exercício

GIOVANNI RODRIGUES DA SILVA
Secretário Municipal de Fazenda

Publique-se; Registre-se e Cumpra-se.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/07/2025